



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cópia V

RESOLUÇÃO Nº 288 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001387/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503262

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPROCEDÊNCIA. Empresa com atividade Industrial. Descaracterizado o ilícito apontado na inicial. Crédito passível de aproveitamento à época da apuração. Recurso oficial conhecido, não provido. Manutenção da Decisão de 1ª Instância. Votação unânime e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda., foi autuada por creditar-se indevidamente de ICMS referente ao seu consumo de Energia Elétrica nos meses de março e agosto de 2000, sendo penalizada com a aplicação do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, tempestivamente, argüindo nulidade do auto, afirmando que faltou motivação suficiente para convalidação do ato, inexistindo fundamentação jurídica e especificidade necessária para produção de defesa válida, tendo sido cerceada sua plena defesa. Afirma que houve inobservância do princípio da legalidade do direito. Assevera que a finalidade das multas é inibir e punir infrações que suprimam arrecadação, entretanto, no presente caso, não ocorreu prejuízos ao erário estadual. Coloca, ainda, que o agente do fisco está a aplicar penalidade a fato pretérito que ocorre da alteração ocorrida na legislação estadual do

ICMS, ou seja, a Lei 13.076/00, de 04 de dezembro de 2000 modificou a redação da Lei 12.670/96.. Em mérito, entende que deveria lhe ser concedido maior prazo para produzir provas capazes de ilidir a acusação, concluindo com o pedido de nulidade e improcedência, alternativamente.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por creditamento indevido de ICMS de Energia Elétrica nos meses de março e agosto de 2000.

A julgadora singular proferiu decisão pela improcedência da autuação, com fundamento de que a empresa autuada está inscrita no Cadastro da Fazenda enquadrada com CNAE 2963-7/00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria têxtil, como se constata no autos às fls. 06 e 07.

A concessão do direito ao crédito de icms proveniente das entradas de produtos a serem utilizados no processo industrial encontra-se previsto no art. 60, inciso, II do Decreto 24.569/97.

Conforme o art 33 da Lei Complementar nº 87/96, a Lei Estadual nº 12.670/96, em seu art. 49, § 1º, a partir de 01-nov-1996, o contribuinte passou a ter direito ao crédito de ICMS incidente sobre a energia elétrica, e isso perdurou até a Lei Complementar nº102/2000, alterando a LC nº87/96, restringindo o crédito ao consumo industrial. Em consequência, a Lei Estadual nº 13.046/2000, estabeleceu que a partir de 01-jan-2001, somente será possível o crédito de energia elétrica, quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; b) for consumida no processo de industrialização e c) quando seu consumo resultar em saída ou prestação para o exterior, nessa proporção.

Com efeito, o direito ao crédito sobre a aquisição de Energia Elétrica, vai de 01-nov-1996 a 31-dez-2000, e o processo em análise, refere-se ao exercício de 2000.

Assim, dúvidas não me restam quanto à possibilidade do aproveitamento do crédito referente ao consumo industrial de energia elétrica lançado, de forma correta pelo autuado, tornando plenamente injusto o lançamento fiscal.

For fim, acosto-me ao Parecer tributário, votando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de improcedência da autuação.

É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NISSIN BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Thaim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO